



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>193.752-9/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PROPOSTA DE REVISÃO DE TESE</b>
<b>PRONUNCIAMENTO</b>	<b>:</b>	<b>14/2025 – CPNJUR</b>

## PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

**Excelentíssimo Conselheiro Presidente,**

### OBJETO

1. Trata o processo de proposta de revisão da tese constante do item 2 da Resolução de Consulta 9/2023, apresentada pelo Conselheiro Waldir Teis, por ocasião do julgamento do Processo 183.734-6/2024 (Acórdão 829/2024-PP), sob o fundamento de que a referida tese, por estabelecer a impossibilidade de acúmulo do mandato de vereador com o cargo de controlador interno, conflita com o art. 38, inciso III, da Constituição Federal e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

### MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

2. Por meio da Manifestação Técnica 11/2025/SNJUR<sup>1</sup>, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur sugeriu, alternativamente, a manutenção da tese constante do item 2 da Resolução de Consulta 9/2023 ou a sua atualização parcial, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta 9/2023-PV. Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e controlador interno. Segregação de funções. Controle interno de prestação de contas de diárias e verba indenizatória do vereador.**

**Horário de expediente do presidente da câmara. (...) 2)**

É possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de

<sup>1</sup> Doc. Digital 592525/2025





controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que o agente político não seja membro da Mesa Diretora, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções, conflito de interesses e prejuízo aos princípios da moralidade e eficiência.

3. Por fim, sugeriu que, caso aprovada pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, a proposta seja encaminhada à Presidência para adoção dos trâmites regimentais.

## VOTAÇÃO DA CPNJUR

4. O processo foi submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual ocorrida no período de 12 a 16 de maio de 2025, da qual participaram os membros designados pela Portaria 36/2024, que, por maioria dos votantes, se manifestaram pela manutenção da tese constante do item 2 da RC 9/2023<sup>2</sup>.

## CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, nos termos do art. 2º, inciso III, “b”, da RN 13/2021<sup>3</sup> e do art. 226-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>4</sup>, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur, e submeto à apreciação de Vossa Excelênci a presente proposta de revisão de tese prejulgada, com a sugestão de manutenção de tese constante do item 2 da Resolução de Consulta 9/2023, para que, caso esteja de acordo, seja distribuída e processada na forma regimental.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2025.

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo  
Portaria 36/2024

<sup>2</sup> Doc. Digital 605258/2025

<sup>3</sup> Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:  
III – propor ao Presidente do TCE-MT, que se incumbirá dos demais encaminhamentos:

b) a uniformização de jurisprudência e o reexame de prejulgados do TCE-MT;

<sup>4</sup> Art. 226-A Por iniciativa fundamentada do Presidente do Tribunal de Contas, dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur ou a requerimento dos legitimados nos termos do art. 223 deste Regimento, o Plenário poderá revisar tese prejulgada decorrente de decisão em consulta formal.

